



PARECER À EMENDA MODIFICATIVA APRESENTADA AO SUBSTITUTIVO DO RELATOR

Projeto de Lei N° 2.011, de 2011, que “*Altera os arts. 13 e 14 da Lei N° 9.718, de 27 de novembro de 1998, para ampliar o limite de receita bruta total para ingresso de pessoas jurídicas no regime de lucro presumido para tributação pelo imposto de renda*”.

Autor: Senado Federal

Relator: Deputado Júlio César

Apensos: Projetos de Lei N° 305, de 2007, N° 1.848, de 2007, N° 1.917, de 2007, N° 6.082, de 2009, N° 7.629, de 2010, e N° 7.717, de 2010.

I – RELATÓRIO

Em 21 de novembro de 2011, apresentamos nosso parecer aos Projetos de Lei N° 2.011, de 2011, N° 305, de 2007, N° 1.848, de 2007, N° 1.917, de 2007, N° 6.082, de 2009, N° 7.629, de 2010, e N° 7.717, de 2010, concluindo por compatibilidade e adequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei N° 2.011, de 2011, 305, de 2007, 6.082, de 2009, e 7.717, de 2010; pela inadequação financeira e orçamentária dos Projetos de Lei N° 1.848, de 2007, 1.917, de 2007, e 7.629, de 2010; no mérito, pela aprovação dos Projetos de Lei N° 2.011, de 2011, 305, de 2007, 6.082, de 2009, e 7.717, de 2010, na forma do anexo Substitutivo; e pelo não cabimento de manifestação quanto aos Projetos de Lei N° 1.848, de 2007, 1.917, de 2007, e 7.629, de 2010, por força do contido no art. 10 da Norma Interna da CFT.

Ao nosso Substitutivo, foi apresentada uma Emenda Modificativa, de autoria do nobre Deputado Jerônimo Goergen, sobre a qual nos cabe manifestação neste momento.

Tal Emenda Modificativa altera o art. 3° do Substitutivo proposto, que estabelece a produção de efeitos a partir do primeiro dia do ano-calendário subsequente, para fixar que a produção de efeitos se dará precisamente no primeiro dia do ano-calendário de 2012, admitindo ainda que a opção pelo regime do lucro presumido do Imposto de Renda das Pessoas Jurídicas – IRPJ possa ser exercida, excepcionalmente nesse primeiro ano-calendário, em qualquer dos seus trimestres, bastando para isso que o optante efetue o pagamento da primeira ou única quota deste trimestre de apuração, tornando assim definitiva sua opção para os trimestres subsequentes.

Em sua justificativa, o nobre autor da Emenda Modificativa, pondera que, na eventualidade do Substitutivo proposto ser aprovado apenas em 2012, muitas empresas com receita bruta dentro dos parâmetros corrigidos do regime do lucro presumido, ficariam submetidas ao regime mais gravoso do lucro real, posto que a opção por um ou outro regime deve ser feito em janeiro de cada ano.

É o relatório.

II - VOTO



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

Cabe a esta Comissão, inicialmente, apreciar a Emenda Modificativa apresentada quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual e as normas pertinentes à receita e despesa públicas, nos termos do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RI, arts. 32, X, "h" e 53, II) e de Norma Interna da Comissão de Finanças e Tributação, que "estabelece procedimentos para o exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira", aprovada pela CFT em 29 de maio de 1996.

A Lei Complementar N° 101/2000, Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF em seu art. 14 exige estar a proposição acompanhada de estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva iniciar a produção de seus efeitos e nos dois seguintes, assim como sua compatibilidade com o cumprimento das metas fiscais estabelecidas na lei de diretrizes orçamentárias e o atendimento de pelo menos uma de duas condições alternativas.

Uma condição é que o proponente demonstre que a renúncia foi considerada na estimativa de receita da lei orçamentária, caso produza efeitos imediatos, e que não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo próprio da lei de diretrizes orçamentárias, no período acima mencionado. Outra condição, alternativa, é que a proposição esteja acompanhada de medidas de compensação, no mesmo período acima mencionado, por meio do aumento de receita, proveniente da elevação de alíquotas, da ampliação de base de cálculo ou da majoração ou criação de tributo ou contribuição, podendo o benefício entrar em vigor apenas quando implementadas tais medidas.

Outrossim, a LDO para 2011, Lei N° 12.309/2010, nos arts. 91 e 92, assim como a LDO para 2012, Lei N° 12.465/2011, nos arts. 88 e 89, estabelecem que qualquer proposição cuja aprovação acarrete diminuição de receita no exercício de 2011 e nos dois consecutivos só poderá ser aprovada se tal diminuição for estimada e necessariamente compensada, admitindo-se, no entanto, que tal compensação se dê não apenas com aumento de receita tributária, mas igualmente com redução de despesa primária obrigatória.

Não vemos óbice, quanto às exigências da mencionada legislação, à aprovação da Emenda Modificativa apresentada. De fato, sendo o Substitutivo adequado financeira e orçamentariamente, como já manifestado em nossa proposta, não seria a antecipação da opção pelo regime favorecido para o decorrer do ano-calendário de 2012 que o tornaria inadequado em termos financeiros e orçamentários, posto que o fundamento de sua adequação reside simplesmente na uniformidade com que a atualização monetária dos valores de referência da norma geral atinge a todos os contribuintes, não configurando assim benefício sujeito às exigências da citada legislação.

Já quanto ao mérito desta Emenda Modificativa, entendemos que não se justifica a adoção da medida proposta. A adoção de múltiplas oportunidades de opção pelo regime do lucro presumido, para o contribuinte até então sujeito ao lucro real, tornaria a apuração e fiscalização do IRPJ, devido no exercício, extremamente dificultosa, dando margem à incidência de inúmeros erros por parte dos contribuintes e de práticas de sonegação para cuja detecção por amostragem não estaria a Administração Tributária adequadamente preparada para combater.

Entendemos que uma proposta de manutenção dos valores reais dos limites de receita bruta para admissão no regime favorecido de lucro presumido não deve dar ensejo a reduções de arrecadação outras que não sejam as estritamente decorrentes da reintrodução dos contribuintes que devam ser legalmente beneficiados.

De fato, uma maior incidência de erros de apuração levaria a uma igualmente maior incidência de contenciosos, tanto administrativos quanto judiciais, extrapolando substancialmente, em nosso entendimento, a redução esperada de arrecadação decorrente das correções monetárias propostas para os limites na receita bruta de admissão ao regime de lucro presumido do IRPJ. Da mesma forma, o combate à sonegação do IRPJ não deve ser



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Comissão de Finanças e Tributação

dificultado por um regime excepcional, tornando mais incerta a arrecadação de um tributo regido por uma legislação já tão complexa como a do IRPJ.

Assim, pelo acima exposto, somos pela **compatibilidade e adequação financeira e orçamentária da Emenda Modificativa apresentada ao Substitutivo proposto e, quanto ao mérito, opinamos pela sua rejeição.**

Sala da Comissão, em de de 2011.

Deputado Júlio César
Relator